

PROJETO DE LEI Nº 926/2026

Institui a Política Municipal de Enfrentamento ao Racismo, ao Preconceito e à Discriminação contra a População em Situação de Rua e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

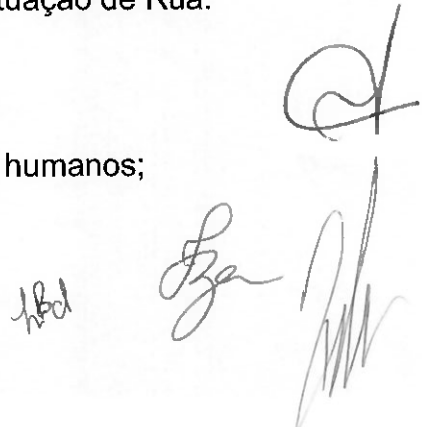
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a Política Municipal de Enfrentamento ao Racismo, ao Preconceito e à Discriminação contra a População em Situação de Rua, destinada à promoção da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, dos direitos humanos e da proteção dos direitos fundamentais.

Parágrafo único. A Política será desenvolvida de forma intersetorial, articulada e integrada pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observadas as respectivas competências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se População em Situação de Rua, o grupo populacional definido pela legislação e pelas políticas públicas nacionais aplicáveis à matéria, caracterizado pela pobreza extrema, pelos vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e pela inexistência de moradia convencional regular, utilizando logradouros públicos e áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como unidades de acolhimento para pernoite ou como moradia provisória.

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Enfrentamento ao Racismo, ao Preconceito e à Discriminação contra a População em Situação de Rua:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – promoção da igualdade racial e proteção dos direitos humanos;
- III – igualdade e não discriminação;



IV – igualdade material e equidade;

V – universalidade e integralidade do acesso às políticas públicas;

VI – atendimento humanizado e respeitoso;

VII – respeito à autonomia, à liberdade e à diversidade das pessoas em situação de rua;

VIII – intersetorialidade das políticas públicas;

IX – participação social;

X – reconhecimento da população em situação de rua como sujeito de direitos;

XI – enfrentamento da estigmatização e da criminalização da pobreza;

XII – valorização da convivência democrática e do uso inclusivo dos espaços públicos.

Art. 4º São objetivos da Política:

I – prevenir e combater o racismo, o preconceito e a discriminação contra a população em situação de rua;

II – promover uma cultura de respeito à dignidade e aos direitos humanos;

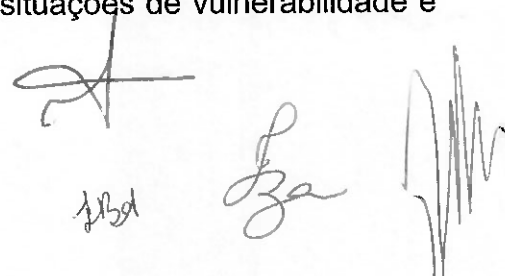
III – combater a estigmatização e os estereótipos associados à situação de rua;

IV – prevenir práticas de discriminação institucional nos serviços e equipamentos públicos municipais;

V – assegurar atendimento humanizado e não discriminatório à população em situação de rua;

VI – ampliar e qualificar o acesso da população em situação de rua às políticas públicas municipais;

VII – promover a inclusão social e a superação das situações de vulnerabilidade e desproteção social;



VIII – fortalecer as políticas públicas de assistência social, saúde, educação, segurança alimentar e nutricional, cultura, esporte, trabalho, emprego e renda, habitação, direitos humanos e demais políticas relacionadas à garantia de direitos;

IX – incentivar a participação da população em situação de rua na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas que lhe dizem respeito;

X – estimular a produção de conhecimento, estudos, pesquisas e indicadores sobre a realidade da população em situação de rua e as formas de preconceito, discriminação e violência a que está sujeita;

XI – promover a capacitação permanente dos agentes públicos que atuam direta ou indiretamente no atendimento à população em situação de rua;

XII – fomentar a articulação entre o Poder Público, a sociedade civil, universidades, instituições de pesquisa e movimentos sociais para o enfrentamento do preconceito e da discriminação.

Art. 5º A Política Municipal de Enfrentamento ao Racismo, à Discriminação contra a População em Situação de Rua terá como finalidade promover ações permanentes de conscientização, prevenção e enfrentamento da discriminação contra a população em situação de rua.

Parágrafo único. As ações da política poderão ser desenvolvidas de forma integrada às políticas, programas e serviços municipais já existentes, evitando a sobreposição de iniciativas e promovendo a racionalização dos recursos públicos.

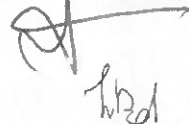
Art. 6º O Poder Executivo poderá desenvolver, no âmbito da Política Municipal de Enfrentamento ao Racismo, à Discriminação contra a População em Situação de Rua, as seguintes ações:

I – campanhas permanentes de conscientização da sociedade;

II – campanhas educativas sobre os direitos da população em situação de rua;

III – produção e distribuição de materiais informativos sobre direitos humanos e enfrentamento à discriminação;

IV – realização de palestras, seminários, oficinas, fóruns e atividades educativas;



V – ações de sensibilização em equipamentos e serviços públicos;

VI – divulgação de informações sobre os serviços e políticas públicas disponíveis à população em situação de rua;

VII – incentivo à realização de pesquisas e estudos sobre preconceito, discriminação e violência institucional;

VIII – apoio a iniciativas da sociedade civil destinadas à promoção dos direitos da população em situação de rua;

IX – promoção de ações de educação em direitos humanos;

X – desenvolvimento de ações destinadas à valorização da convivência e da ocupação democrática dos espaços públicos.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover formação e capacitação continuada dos servidores públicos municipais, dos demais agentes públicos e dos profissionais privados, trabalhadores e colaboradores que atuem, direta ou indiretamente, em serviços, programas, projetos, equipamentos ou instituições, que realizem atendimento à população em situação de rua, especialmente nas áreas de:

I – assistência social;

II – saúde;

III – educação;

IV – segurança alimentar e nutricional;

V – direitos humanos;

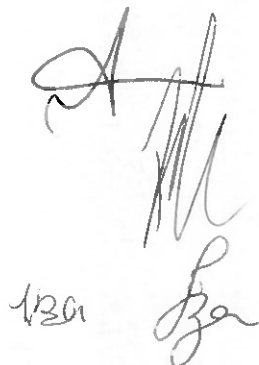
VI – habitação;

VII – cultura;

VIII – esporte;

IX – trabalho, emprego e renda;

X – fiscalização urbana;



Handwritten signature and initials, possibly reading '1301' and 'Ba'.

XI – segurança e proteção municipal;

XII – demais áreas que mantenham contato ou prestem atendimento à população em situação de rua.

Parágrafo único. A formação de que trata o caput deverá contemplar, sempre que possível, conteúdos relacionados a direitos humanos, atendimento humanizado, não discriminação, enfrentamento e combate ao racismo, redução de estigmas e respeito à autonomia das pessoas em situação de rua.

Art. 8º Na implementação da Política, o Poder Executivo poderá promover ações educativas destinadas:

I – aos usuários dos serviços e equipamentos públicos;

II – às escolas da Rede Municipal de Educação, observadas as diretrizes educacionais aplicáveis;

III – aos estabelecimentos e serviços públicos de atendimento ao cidadão;

IV – à sociedade em geral.

Art. 9º A Política Municipal deverá incentivar a produção, sistematização e divulgação de estudos, diagnósticos e indicadores relacionados à população em situação de rua, especialmente quanto a:

I – situações de racismo, preconceito e discriminação;

II – violência e violações de direitos;

III – acesso aos serviços e equipamentos públicos;

IV – barreiras institucionais ao acesso às políticas públicas;

V – perfil e condições socioeconômicas da população em situação de rua;

VI – avaliação e efetividade das políticas públicas municipais destinadas a essa população.



Parágrafo único. A produção e divulgação dos dados observarão a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e à preservação da privacidade e da dignidade das pessoas envolvidas.

Art. 10 A implementação da Política deverá assegurar, sempre que possível, a participação direta da população em situação de rua, por meio de:

- I – consultas públicas;
- II – audiências públicas;
- III – fóruns e conferências;
- IV – reuniões com movimentos sociais e organizações representativas;
- V – conselhos, comitês e demais instâncias de participação social;
- VI – outros mecanismos democráticos de participação.

Parágrafo único. A participação prevista neste artigo deverá considerar as condições específicas de acesso e comunicação da população em situação de rua, de modo a assegurar participação efetiva e não meramente formal.

Art. 11 O Poder Executivo poderá promover ações integradas entre as políticas públicas municipais de assistência social, saúde, educação, segurança alimentar e nutricional, direitos humanos, habitação, cultura, esporte, trabalho, emprego e renda e demais áreas pertinentes, com o objetivo de prevenir e enfrentar as situações de exclusão e discriminação da população em situação de rua.

Art. 12 O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação, acordos e outros instrumentos jurídicos legalmente admitidos, com a finalidade de promover e assegurar a execução da política instituída por esta Lei, com:

- I – universidades e instituições de ensino;
- II – centros e institutos de pesquisa;
- III – organizações da sociedade civil;
- IV – movimentos sociais;

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page. There are three distinct signatures: a large one at the top, a smaller one in the middle, and another at the bottom right.

V – instituições públicas;

VI – organismos nacionais e internacionais de direitos humanos;

VII – demais entidades cuja atuação contribua para os objetivos desta Lei.

Art. 13 Na implementação desta Lei, deverão ser observadas as diretrizes, princípios e normas estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal aplicáveis à proteção e à promoção dos direitos da população em situação de rua.

Art. 14 As ações previstas nesta Lei poderão ser implementadas mediante a utilização de estruturas, programas, serviços e recursos humanos já existentes na Administração Pública Municipal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

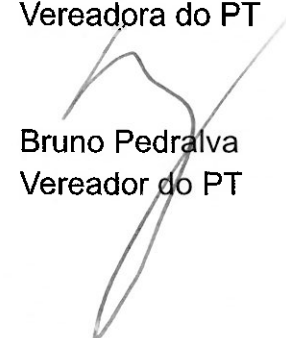
Belo Horizonte, 19 de agosto de 2026.



Pedro Patrus
Vereador do PT



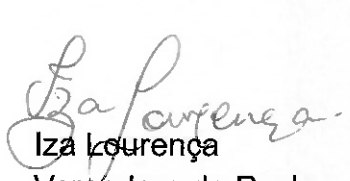
Luiza Dulci
Vereadora do PT



Bruno Pedralva
Vereador do PT



Juhlia Santos
Vereadora do Psol



Iza Lourença
Vereadora do Psol

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei parte de uma premissa simples: ninguém deve ser discriminado por sua condição de vida. A situação de rua é marcada por vulnerabilidades sociais, rompimento ou fragilização de vínculos e ausência de moradia, mas não pode ser tratada como motivo para negar direitos, restringir oportunidades ou justificar tratamentos degradantes.

Estar em situação de rua não faz com que uma pessoa perca sua dignidade, seus direitos ou seu lugar na sociedade. Ainda assim, homens e mulheres que vivem essa realidade enfrentam diariamente preconceito, estigmas, humilhações e diferentes formas de discriminação, inclusive no acesso a serviços e políticas públicas.

A proposta institui uma política municipal permanente de enfrentamento ao racismo, ao preconceito e à discriminação contra a população em situação de rua, buscando fortalecer uma atuação do Poder Público baseada no respeito, na escuta, no atendimento humanizado e na garantia de direitos. Entre seus objetivos estão a prevenção da discriminação institucional, a ampliação do acesso às políticas públicas e o combate à estigmatização e à criminalização da pobreza.

Também é fundamental reconhecer que o preconceito pode ocorrer não apenas nas relações entre indivíduos, mas dentro das próprias instituições. Por isso, o projeto prevê ações de conscientização, educação em direitos humanos e capacitação dos agentes públicos que atuam direta ou indiretamente com essa população, fortalecendo uma cultura de respeito e de não discriminação.

A iniciativa não pretende criar uma política paralela ou desarticulada das ações já existentes. Ao contrário, prevê a integração com as políticas municipais de assistência social, saúde, educação, habitação, segurança alimentar, cultura, trabalho, renda e direitos humanos, aproveitando estruturas e programas já existentes sempre que possível.